

Parecer 678.2025 - Empregada Pública. Nomeação em Período de Estabilidade

Município de Araucária

Processo Administrativo nº 101.894/2025

Parecer nº 678/2025: [CLIQUE AQUI](#)

Ementa

Nomeação de empregada pública em período de estabilidade prevista no art. 392 da CLT.

1. Dos Fatos

A **Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas** solicita parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação de candidata aprovada para o **Emprego Público de Agente Comunitário de Saúde**, regido pelo art. 3º da **Lei Federal nº 11.350/2006**.

A candidata **V.M.M.O.** comprovou, por certidão de nascimento, o nascimento de sua filha em **05/05/2025**.

2. Fundamentação

2.1 Regime jurídico aplicável

“ **Art. 8º, Lei Federal nº 11.350/2006** - *Os Agentes Comunitários de Saúde... submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela CLT, salvo disposição diversa em lei local.*

Assim, a contratação é regida pela **CLT**, devendo observar o **contrato de experiência de 90 dias**.

“ **Art. 445, parágrafo único, CLT** - *O contrato de experiência não poderá exceder de 90 dias.*

2.2 Estabilidade gestante

O **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** garante estabilidade à gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

“ **Art. 10, II, “b” - ADCT** - *É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.*

O **Tribunal Superior do Trabalho** já pacificou o entendimento de que essa estabilidade **também se aplica ao contrato de experiência**:

“ **TST - IRR 163** - *A garantia de emprego da gestante prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT é cabível no contrato de experiência, modalidade de contrato por prazo determinado.*

2.3 Consequência prática

A contratação imediata consumiria, de forma parcial ou total, o período de experiência, inviabilizando a avaliação da compatibilidade funcional antes da efetivação.

Por isso, recomenda-se **aguardar o fim do período estábilitário** – no caso, **06/10/2025** – para formalizar a contratação.

3. Conclusão

- **Recomenda-se** a nomeação da candidata **apenas após** o término do período estábilitário (06/10/2025);
- Durante a espera, **não poderá** haver convocação de outro candidato, sob pena de preterição da ordem de classificação.

“ **Nota:** Este parecer é **opinativo e não vinculante**, podendo o gestor adotar ou não a orientação, desde que fundamente.
Base: **STF - AgRg HC nº 155.020**.

Carlos André Amorim Lemos

Procurador do Município

OAB/PR 41.514

Revision #1

Created 15 August 2025 14:18:09 by Jackson Perretto

Updated 15 August 2025 14:32:26 by Jackson Perretto